



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.435-A, DE 2021

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Introduz novo parágrafo ao art. 31 da Lei no 12. 527, de 2011, para vedar sigilo sobre movimentação de agentes políticos e autoridades; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso a Informação – o seguinte parágrafo:

“Art. 31

.....

§ 6º A restrição de acesso a informações prevista nesse artigo não abará a movimentação das autoridades e dos agentes políticos, de quaisquer dos três entes da Federação. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi fato largamente noticiado na imprensa que o governo impôs sigilo de cem anos sobre informações dos crachás de acesso ao Palácio do Planalto emitidos em nome de Carlos Bolsonaro (Republicanos-RJ) e Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), filhos do presidente Jair Messias Bolsonaro.

Em documentos públicos enviados à Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid no mês de junho de 2021, a Presidência da República informou a existência dos cartões de acesso ao Planalto dos dois filhos do presidente.

A revista "Crusoé" solicitou, via Lei de Acesso à Informação (LAI), a *"relação de filhos do Presidente da República que possuem ou possuíram cartões de identificação que dão ingresso às leitoras e vias de passagem do Palácio do Planalto e Anexos, acompanhada da respectiva data de emissão e de devolução do cartão de acesso entre 2003 e 2021"*.

A Secretaria-Geral da Presidência respondeu impondo sigilo às informações. A secretaria alegou que as informações solicitadas dizem respeito *"à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos familiares do Senhor Presidente da República, que são protegidas com restrição de acesso, nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011"*.

O dispositivo citado é o que impõe sigilo de até cem anos para acesso público às informações: *"as informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem"*.

Foi noticiado que juristas, consultados pela **TV Globo**, teriam concluído que o fato de Carlos e Eduardo Bolsonaro serem homens públicos - autoridades com mandato, respectivamente, de vereador e deputado federal - se sobrepõe ao fato de serem filhos do presidente. Por esse motivo, avaliam os citados juristas, a Secretaria-Geral da Presidência deveria ter repassado as informações.

No entanto, isso não ocorreu.

Em nota divulgada no dia 1º de julho deste ano, a Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom) da Presidência da República declarou que a Lei de Acesso à Informação é quem "*impõe o prazo máximo de 100 anos para restrição de acesso a informações pessoais de qualquer cidadão brasileiro*".

Citada lei diz ser cem anos o prazo máximo. É o prazo máximo. E o máximo não pode ser a regra. No entanto, não resta dúvida que a lei foi desvirtuada. Resta-nos, por conseguinte, adaptar a lei às circunstâncias criadas pelos que a aplicam.

Destarte, convocamos nossos pares para que possamos reconduzir a lei ao seu reto caminho, para que não mais presenciemos absurdos como o patrocinado pela Secom da Presidência da República acima descrito.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES Deputada TALÍRIA PETRONE PSOL/RJ
Deputada VIVI REIS PSOL/PA Deputado PAULO TEIXEIRA PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 14/12/2021 19:02:00.000 - MESA

PL n.4435/2021

cartões de identificação que dão ingresso às leitoras e vias de passagem do Palácio do Planalto e Anexos, acompanhada da respectiva data de emissão e de devolução do cartão de acesso entre 2003 e 2021".

A Secretaria-Geral da Presidência respondeu impondo sigilo às informações. A secretaria alegou que as informações solicitadas dizem respeito *"à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos familiares do Senhor Presidente da República, que são protegidas com restrição de acesso, nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011"*.

O dispositivo citado é o que impõe sigilo de até cem anos para acesso público às informações: *"as informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem"*.

Foi noticiado que juristas, consultados pela **TV Globo**, teriam concluído que o fato de Carlos e Eduardo Bolsonaro serem homens públicos - autoridades com mandato, respectivamente, de vereador e deputado federal - se sobrepõe ao fato de serem filhos do presidente. Por esse motivo, avaliam os citados juristas, a Secretaria-Geral da Presidência deveria ter repassado as informações.

No entanto, isso não ocorreu.

Em nota divulgada no dia 1º de julho deste ano, a Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom) da Presidência da República declarou que a Lei de Acesso à Informação é quem *"impõe o prazo máximo de 100 anos para restrição de acesso a informações pessoais de qualquer cidadão brasileiro"*.

Citada lei diz ser cem anos o prazo máximo. É o prazo máximo. E o máximo não pode ser a regra. No entanto, não resta dúvida que a lei foi desvirtuada. Resta-nos, por conseguinte, adaptar a lei às circunstâncias criadas pelos que a aplicam.

Destarte, convocamos nossos pares para que possamos reconduzir a lei ao seu reto caminho, para que não mais presenciemos absurdos como o patrocinado pela Secom da Presidência da República acima descrito.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

.....

Seção V
Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

.....
.....

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2021

Introduz novo parágrafo ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, para vedar sigilo sobre movimentação de agentes políticos e autoridades.

Autores: Deputados HELDER SALOMÃO E OUTROS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.435, de 2021, de autoria do Deputado Helder Salomão e outros, introduz novo parágrafo ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, para vedar sigilo sobre movimentação de agentes políticos e autoridades.

Na forma do art. 31 da Lei de Acesso à Informação, o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

O § 4º desse artigo, por sua vez, estabelece que a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Nessa linha, a proposição ora relatada insere o § 6º nesse artigo para prever que “a restrição de acesso a informações prevista nesse artigo não abarcará a movimentação das autoridades e dos agentes políticos, de quaisquer dos três entes da Federação.”



A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD) estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, I, RICD), sob o regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre os princípios constitucionais que regem a administração pública, o da publicidade, reitera-se, em uma administração que se chama “pública”, não pode ser relegado a segundo plano, na medida em que a divulgação oficial dos atos estatais, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, é pedra angular da própria forma republicana de governo.

Ora, como haverá controle sobre a “coisa pública” sem a devida transparência aos atos estatais?

Nessa rota, o projeto de lei ora relatado insere o § 6º ao artigo 31 da Lei de Acesso à Informação para estabelecer que “a restrição de acesso a informações prevista nesse artigo não abarcará a movimentação das autoridades e dos agentes políticos, de quaisquer dos três entes da Federação”.

Não se deve admitir, à luz dos princípios republicanos, que autoridades públicas anseiem transitar de “forma invisível” no âmbito de órgãos e entidades públicos.

Para autoridades públicas, por serem homens públicos, esta condição se sobrepõe à restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem.



A transparência é princípio intrínseco à democracia e ao Estado de Direito.

É essencial, assim, que a sociedade tenha acesso às informações relativas à movimentação física das autoridades e agentes políticos no âmbito dos órgãos e entidades estatais.

Para ajustar o projeto ao mandamento constitucional disposto no art. 5º e repetido no caput do art. 31 da LAI, que se pretende alterar, e conectar dispositivo da própria legislação, que indica necessidade de sigilo apenas em caso de risco à segurança, propomos novo texto, **ressaltando a necessidade de transparência no exercício dos cargos públicos para cumprir agendas públicas relacionadas ao exercício dos cargos.**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.435, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2021

Introduz novo parágrafo ao art. 31 da Lei no 12. 527, de 2011, para vedar sigilo sobre



movimentação de agentes políticos e autoridades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 31

§ 6º A restrição de acesso a informações prevista nesse artigo não abará a movimentação das autoridades e dos agentes políticos, de quaisquer dos três entes da Federação, para cumprir agendas relacionadas ao exercício dos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 24 desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-7052





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.435 /2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Marussa Boldrin, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Coronel Meira, Felipe Francischini e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 4.435, DE 2021**

Introduz novo parágrafo ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, para vedar sigilo sobre movimentação de agentes políticos e autoridades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 31

§ 6º A restrição de acesso a informações prevista nesse artigo não abará a movimentação das autoridades e dos agentes políticos, de quaisquer dos três entes da Federação, para cumprir agendas relacionadas ao exercício dos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 24 desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

